



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.753 - SP (2013/0348210-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
AGRAVADO : OSWALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.753 - SP (2013/0348210-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
AGRAVADO : OSWALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO contra decisão que indeferiu o pedido veiculado na medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial manejado no curso dos embargos à arrematação opostos contra OSWALDO IANNI.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O agravante sustentou que a verossimilhança reside na expedição de carta de arrematação de bem de família em desacordo com as normas que regem a matéria, o que foi demonstrado de forma precisa e fundamentada. Alegou que o perigo na demora do provimento jurisdicional decorre da determinação de expedição da carta de arrematação. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.753 - SP (2013/0348210-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

A concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela de recurso especial depende da presença simultânea de dois pressupostos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do próprio recurso especial, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado.

O autor não satisfaz o primeiro desses pressupostos, pois não há, formulando-se um juízo perfunctório acerca da sua pretensão recursal, plausibilidade na sua irresignação.

O acórdão recorrido, aplicando a norma prevista no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, concluiu que a apelação interposta contra a sentença que rejeitou os embargos à arrematação deve ser admitida apenas no efeito devolutivo.

O autor, porém, não apresentou qualquer fundamento que justifique o afastamento da referida regra, tendo-se limitado a afirmar a nulidade da arrematação, matéria que não foi submetida à apreciação na origem.

Ressalto que a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cristalizada na Súmula 331, em que se afirma, verbis:

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0348210-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 21.753 / SP**

Números Origem: 0000950252013826011 00775399120138260000 1217416720068260011
5831120061217410 775399120138260000 950252013826011

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
REQUERIDO : OSWALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR
AGRAVADO : OSWALDO IANNI
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.